



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055253-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é embargante VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, é embargado ANTÔNIO LUIZ GOBBO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49977/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm. Dir. Privado

Embargos de Declaração nº 2055253-02.2024.8.26.0000/50000

Embargante: VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

Embargado: ANTÔNIO LUIZ GOBBO (ESPÓLIO)

Comarca: Taquarituba – Vara única

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Acórdão que enfrenta toda a matéria devolvida para reexame nesta Instância de forma clara e coerente – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado, tampouco ao mero prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 43/53 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para tão somente para autorizar o cômputo de juros e correção sobre o valor depositado até a data do efetivo levantamento pela credora, mas não permitir, ao menos por ora, o levantamento da quantia pela credora do espólio, ora recorrente.

Inconformada, a interessada alega que o aresto possui vícios, conforme argumentos de fls. 01/05.

É o relatório.

Como é sabido, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa, ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

Da leitura dos autos, não se vislumbra a ocorrência de vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, com fundamentos expostos de maneira clara e coerente com a solução.

Discorda, a recorrente, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Conquanto os embargos não se prestem a reexaminar o mérito, oportuno consignar que a ausência de menção específica dos valores apontados pela parte, que estariam depositados nos autos e os da dívida cobrada por ela, não traz configuração de omissão aos temas de mérito do julgado, tendo em vista que se pontuou as peculiaridades do caso consistentes no fato de envolver sucessão complexa e ampla, que depende de prévia solução de todos os conflitos envolvendo a respectiva partilha, observância de todo o patrimônio e todas as dívidas.

A mesma lógica se dá para o fato de que a parte entende que poderia receber seu crédito porque o espólio é integrado por imóveis de valor excessivo, pois tudo se enquadra exatamente na questão da necessidade de primeiro se concluir integralmente o exame do patrimônio com todas as suas dívidas para posteriormente quitá-las.

Logo, dentro de tal posicionamento e circunstâncias do caso concreto, a presença do valor indicado e de imóveis a serem partilhados não viabilizam o levantamento almejado neste momento.

Daí porque se pontuou no julgado que: “Justamente para analisar a integral situação atual do espólio, que engloba não apenas a dívida da ora agravante, mas sim versa sobre sucessão complexa e ampla, faz-se indispensável, ainda que a habilitação já tenha ocorrido há

determinado período ainda sem pagamento, que haja a conclusão de todas as informações faltantes sobre bens e valores de titularidade do espólio, o que inclui a comprovação e retificação de todos os bens/valores que compõem a universalidade de bens e também eventuais outras dívidas. Ainda que exista a previsão do art. 642 do CPC, que permite o pagamento das dívidas antes da partilha, vê-se que o caso em apreço está na pendência de conclusão exatamente sobre o patrimônio a ser partilhado, após o quê serão analisados os pagamentos das dívidas. Até mesmo porque o crédito atingiu alta monta, de modo que deve haver certeza dos bens e valores e da suficiência para a quitação de dívidas e eventuais impostos ainda pendentes. Não se trata de postergação injustificada, mas sim o contrário, já que é necessário atestar o integral patrimônio, inclusive dívidas, já que a presente pode não ser a única, para posteriormente efetuar os respectivos pagamentos”.

Por fim, sobre qual o momento ocorrerá a homologação da partilha, tem-se que se trata de tópico que, além de não poder ser aferido por esta segunda instância neste agravo, extrapola o objeto da decisão recorrida.

Finalmente, não ocorrendo os defeitos previstos no CPC, é descabida a utilização dos embargos visando apenas ao prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no

mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados (Processo EDcl no AgRg no CC 115261 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

(...) 4. Incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica debatida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício - omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade - na decisão embargada. 5. Este Superior Tribunal tem entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando não evidenciado vício - omissão, contradição ou obscuridade - no julgado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 259.122/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/2/2013).

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

ALVARO PASSOS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO